



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.024, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece metas para a substituição progressiva da infraestrutura aérea de redes de energia elétrica e de telecomunicações por infraestrutura subterrânea e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2963/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece metas para a substituição progressiva da infraestrutura aérea de redes de energia elétrica e de telecomunicações por infraestrutura subterrânea e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece metas progressivas para substituição da infraestrutura aérea utilizada na distribuição de energia elétrica e na prestação de serviços de telecomunicações por infraestrutura subterrânea instalada em vias públicas.

Art. 2º A substituição prevista nesta Lei será realizada por concessionárias, permissionárias e autorizadas responsáveis pelas respectivas redes, observado o planejamento aprovado pelo órgão regulador competente e pelo município detentor do uso do solo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura aérea: instalação de fios, cabos, postes e demais equipamentos situados acima do nível do solo;

II – infraestrutura subterrânea: ductos, caixas, cabos e demais componentes instalados abaixo do nível do solo destinados à prestação dos serviços.

Art. 4º A substituição total da infraestrutura aérea por subterrânea deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) anos, observadas as metas anuais progressivas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º As concessionárias deverão substituir, no mínimo:



I – 20 (vinte) por cento da extensão total das redes existentes até o final do segundo ano de vigência desta Lei;

II – 40 (quarenta) por cento até o final do quarto ano;

III – 60 (sessenta) por cento até o final do sexto ano;

IV – 80 (oitenta) por cento até o final do oitavo ano;

V – 100 (cem) por cento até o final do décimo ano.

Art. 6º Os percentuais previstos no art. 5º incidirão sobre a extensão total da rede instalada em cada município, considerando vias urbanas e rurais.

Art. 7º Os municípios poderão solicitar prioridade para trechos específicos, mediante justificativa técnica relacionada a riscos, impactos urbanísticos ou benefício coletivo.

Art. 8º Poderão ser admitidos ajustes nos percentuais ou prazos, em caráter excepcional, mediante decisão fundamentada do órgão regulador e manifestação do município.

Art. 9º As concessionárias deverão apresentar ao órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano detalhado de substituição contendo:

I – trechos prioritários;

II – cronograma de execução;

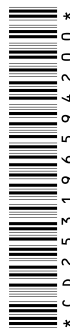
III – impactos estimados;

IV – plano de mitigação;

V – articulação com o município.

Art. 10. O órgão regulador publicará relatório anual de acompanhamento do cumprimento das metas, com livre acesso à população.

Art. 11. A execução da substituição deverá ocorrer de forma coordenada entre concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações,



com vistas à utilização integrada de dutos e galerias subterrâneas, conforme diretrizes municipais.

Art. 12. O descumprimento das metas anuais sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão regulador:

I – multa proporcional à extensão não substituída, não inferior a cinquenta mil reais por quilômetro pendente;

II – proibição temporária de expansão comercial enquanto perdurar a inadimplência das metas;

III – impedimento de reajustes tarifários até a integral recomposição do cronograma.

Art. 13. A reincidência acarretará multa em dobro e poderá resultar na abertura de processo de caducidade da concessão, permissão ou autorização.

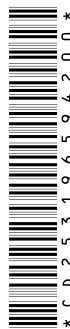
Art. 14. Os custos de substituição deverão observar regras tarifárias específicas, definidas pelo órgão regulador, vedada a transferência de valores indevidos ou desproporcionais ao consumidor.

Art. 15. Esta Lei não impede que Estados ou Municípios estabeleçam metas mais exigentes, desde que compatíveis com o interesse local e a legislação federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da infraestrutura aérea de energia elétrica e telecomunicações por sistemas subterrâneos representa um dos passos mais importantes para a modernização urbana, redução de riscos e melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais. A presença de cabos expostos, postes sobrecarregados e estruturas visivelmente degradadas é problema



antigo e crescente nas cidades brasileiras, contribuindo para quedas de energia, incêndios, acidentes, poluição visual e dificuldades na gestão urbana. O atual modelo, baseado em redes aéreas, encontra-se saturado, ultrapassado e incompatível com o nível de desenvolvimento que a população exige.

A adoção progressiva da infraestrutura subterrânea é prática consolidada em diversos países, trazendo benefícios expressivos em segurança, confiabilidade, redução de interrupções e valorização do espaço urbano. No Brasil, entretanto, o avanço dessa tecnologia tem sido lento, fragmentado e sem diretrizes nacionais. A inexistência de metas claras impede o planejamento adequado e perpetua a convivência com redes aéreas congestionadas, que frequentemente acumulam fios abandonados, riscos iminentes de queda e prejuízos ao cidadão.

Nos episódios de tempestades e eventos climáticos extremos, que se tornaram mais frequentes, os danos às redes aéreas provocam apagões prolongados, prejuízos materiais e transtornos generalizados. Os municípios mais afetados evidenciam uma situação de vulnerabilidade estrutural que não pode continuar sendo tratada como inevitável. A realidade exige uma política pública nacional capaz de orientar a transição tecnológica e promover a organização do espaço urbano.

O presente projeto estabelece metas progressivas e objetivas, com prazos definidos e mecanismos de controle, para que a substituição da rede aérea seja executada com responsabilidade, transparência e segurança. Ao prever o prazo máximo de 10 (dez) anos para conclusão da conversão e metas intermediárias obrigatórias, a iniciativa garante previsibilidade ao mercado, segurança jurídica às concessionárias e planejamento eficiente por parte dos municípios. Além disso, as sanções previstas são proporcionais e necessárias para evitar atrasos injustificados e assegurar que o interesse público prevaleça.

A medida também fortalece a participação dos municípios, reconhecendo que eles são os detentores do uso do solo e conhecem a



realidade local. Assim, a legislação proposta respeita a competência municipal e estabelece uma coordenação federativa adequada, sem impor ônus excessivo ao ente local e sem permitir a fragmentação da política nacional.

O Parlamento tem a responsabilidade de liderar o processo de modernização da infraestrutura urbana brasileira. A transição para redes subterrâneas é inevitável e urgente. O atraso em iniciar essa transformação apenas amplia custos futuros e aumenta riscos à população. Este projeto representa um passo decisivo para garantir cidades mais seguras, eficientes, belas e preparadas para os desafios do século XXI.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO